



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1073949 - SP(2026/0052360-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATA CRISTINA MEHLER RODRIGUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INSTITUTOS DESPENALIZADORES. TEMA NÃO ABORDADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO OBJETIVA DA LEI MARIA DA PENHA ENTRE IRMÃS. TEMA REPETITIVO N. 1.186 DO STJ. DISPENSA MOTIVAÇÃO. VULNERABILIDADE PRESUMIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.

1. A análise da pretensão relativa à aplicação dos institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/1995 não é possível em *habeas corpus*, por não ter sido objeto de debate e decisão nas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A Lei n. 14.550/2023 incluiu o art. 40-A na Lei n. 11.340/2006, estabelecendo interpretação autêntica segundo a qual a Lei Maria da Penha se aplica a todas as situações previstas em seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida, o que evidencia a objetividade da proteção legal.

3. Caracterizada a violência contra mulher no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto (art. 5º da Lei n. 11.340/2006), a incidência da Lei Maria da Penha é imperativa, sendo irrelevante perquirir se o móvel da agressão foi ciúme, disputa patrimonial, desavença cotidiana ou outra motivação específica, pois a lei presume a violência de gênero pela própria condição da mulher no contexto doméstico e familiar.

4. A *ratio decidendi* do Tema Repetitivo n. 1.186 do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que a condição de gênero feminino é suficiente para atrair a Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, é aplicável ao caso, porquanto a vulnerabilidade da mulher em

situação de violência doméstica é presumida pelo legislador, dispensando prova de hipossuficiência concreta ou motivação específica de subjugação de gênero.

5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1073949 - SP(2026/0052360-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATA CRISTINA MEHLER RODRIGUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INSTITUTOS DESPENALIZADORES. TEMA NÃO ABORDADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO OBJETIVA DA LEI MARIA DA PENHA ENTRE IRMÃS. TEMA REPETITIVO N. 1.186 DO STJ. DISPENSA MOTIVAÇÃO. VULNERABILIDADE PRESUMIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.

1. A análise da pretensão relativa à aplicação dos institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/1995 não é possível em *habeas corpus*, por não ter sido objeto de debate e decisão nas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A Lei n. 14.550/2023 incluiu o art. 40-A na Lei n. 11.340/2006, estabelecendo interpretação autêntica segundo a qual a Lei Maria da Penha se aplica a todas as situações previstas em seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida, o que evidencia a objetividade da proteção legal.

3. Caracterizada a violência contra mulher no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto (art. 5º da Lei n. 11.340/2006), a incidência da Lei Maria da Penha é imperativa, sendo irrelevante perquirir se o móvel da agressão foi ciúme, disputa patrimonial, desavença cotidiana ou outra motivação específica, pois a lei presume a violência de gênero pela própria condição da mulher no contexto doméstico e familiar.

4. A *ratio decidendi* do Tema Repetitivo n. 1.186 do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que a condição de gênero feminino é suficiente para atrair a Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, é aplicável ao caso, porquanto a vulnerabilidade da mulher em

situação de violência doméstica é presumida pelo legislador, dispensando prova de hipossuficiência concreta ou motivação específica de subjugação de gênero.

5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de RENATA CRISTINA MEHLER RODRIGUES – denunciada por suposta prática de lesão corporal e ameaça no contexto de violência doméstica –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em 13/2/2026, denegou a ordem no HC n. 3015477-41.2025.8.26.0000 (fls. 9/12).

Em suma, a impetrante alega incompetência absoluta do Juízo especializado em violência doméstica e familiar, por ausência de motivação de gênero. Aduz que se trata de relação entre irmãs sem coabitação e que inexistente desproporção de poder ou situação de vulnerabilidade em concreto narradas na denúncia, razão pela qual deveria haver a redistribuição para uma das Varas Criminais (fls. 2/7).

Sustenta a possibilidade de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, uma vez que a pena mínima em abstrato não supera um ano (fl. 7).

Registra o fato de ter sido instaurado incidente de insanidade em favor da vítima, apontando covulnerabilidade como reforço da falta de motivação de gênero (fl. 7).

Busca a concessão da ordem para cassar o acórdão atacado e reconhecer a incompetência do Juízo especializado, com determinação de remessa dos autos a uma das Varas Criminais, para que se avalie a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/1995 (fl. 8).

Informações prestadas nas fls. 277/278.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fl. 292):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. PACIENTE DENUNCIADA POR SUPOSTAMENTE AGREDIR E AMEAÇAR SUA IRMÃ. RELAÇÃO FAMILIAR CONFIGURADA. ART. 5º O, II, DA LEI N. 11.340/2006. ART. 40-A DA LEI MARIA DA PENHA,

INTRODUZIDO PELA LEI N. 14.550/2023. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA INDEPENDENTEMENTE DA CAUSA OU DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DE VIOLÊNCIA. VULNERABILIDADE PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS.

É o relatório.

VOTO

A ordem deve ser parcialmente conhecida, porém denegada.

Em relação ao pedido de aplicação dos institutos despenalizadores, o tema não foi tratado nas instâncias ordinárias, o que impede a sua análise por esta Corte, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

No mais, a denúncia descreve a seguinte dinâmica fática (fl. 13):

Segundo o apurado, as partes são irmãs e, na data dos fatos, após a denunciada sentir-se contrariada em discussão de somenos importância, já alcoolizada, desferiu puxões de cabelo, apertos no pescoço e braços em face da ofendida, o que lhe causou lesões corporais de natureza leve.

Ainda no mesmo contexto, apossou-se de uma faca e encostou-a no pescoço da vítima dizendo que a mataria e que “iria comê-la como um bife”. O ex-marido da denunciada presenciou partes das agressões.

A Lei n. 14.550/2023 introduziu o art. 40-A na Lei n. 11.340/2006, estabelecendo norma de interpretação autêntica com o seguinte teor: Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida.

A alteração legislativa veio para pacificar a controvérsia, positivando o entendimento de que a proteção da Lei Maria da Penha é objetiva. Uma vez caracterizada a violência contra a mulher no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto (art. 5º), a incidência da norma é imperativa, sendo irrelevante perquirir se o móvel da agressão foi ciúme, disputa patrimonial, desavença cotidiana ou qualquer outra motivação.

A lei presume a violência de gênero pela própria condição da mulher no contexto doméstico e familiar.

Essa orientação alinha-se à *ratio decidendi* do Tema Repetitivo n. 1.186 desta Corte Superior, julgado pela Terceira Seção, que, ao analisar a prevalência da Lei Maria da Penha, fixou a tese de que a condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e

familiar (REsp n. 2.015.598/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025).

Embora o precedente trate da prevalência sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, seu fundamento determinante é plenamente aplicável ao caso: a vulnerabilidade da mulher em situação de violência doméstica é presumida pelo legislador, dispensando prova de hipossuficiência concreta ou motivação específica de subjugação de gênero.

No caso dos autos, é incontroverso que a vítima é mulher e que a suposta agressão foi perpetrada por sua irmã (relação familiar), no âmbito do convívio doméstico ou em razão dele. O fato de o conflito ter origem em uma discussão pontual não descaracteriza a natureza da violência doméstica, tampouco afasta a competência especializada, *ex vi* do art. 40-A da Lei n. 11.340/2006.

Adotar outro posicionamento implicaria esvaziar a proteção legal e impor à vítima o ônus de provar uma "vulnerabilidade especial" que a lei não exige, contrariando o espírito do sistema protetivo que visa coibir e prevenir a violência doméstica em todas as suas formas, inclusive a patrimonial (art. 7º, IV, da Lei n. 11.340/2006) .

Nessa esteira:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE IRMÃOS. AUSÊNCIA DE COABITAÇÃO. MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA IRRELEVANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7/STJ.

2. O agravante foi condenado à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 129, § 13, do Código Penal, por ter agredido sua irmã em contexto de violência doméstica. O Tribunal de origem manteve a condenação, concedendo-lhe o benefício da suspensão condicional da pena.

3. No recurso especial, o agravante alegou violação ao art. 5º da Lei n. 11.340/2006, sustentando que a violência não foi motivada por questões de gênero, mas por desavença familiar pontual relacionada a questões patrimoniais, o que afastaria a incidência da Lei Maria da Penha.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a Lei Maria da Penha é aplicável em casos de violência doméstica entre irmãos, independentemente de coabitação ou motivação específica do ato violento.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a Lei Maria da Penha aplica-se aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, incluindo agressões entre irmãos, independentemente de coabitação ou motivação específica do ato violento.

6. A Súmula n. 600 do STJ dispõe que, para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no art. 5º da Lei n. 11.340/2006, não se exige a coabitação entre autor e vítima.

7. A inclusão do art. 40-A na Lei Maria da Penha pela Lei n. 14.550/2023 consolidou o entendimento de que a vulnerabilidade da mulher no contexto doméstico e familiar é presumida, dispensando a demonstração de motivação específica de gênero para a incidência da lei protetiva.

8. O reexame do conjunto fático-probatório para avaliar o contexto da violência e as circunstâncias específicas da agressão é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

9. A decisão agravada está fundamentada em jurisprudência atualizada e consolidada, não havendo ausência de fundamentação ou violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A Lei Maria da Penha aplica-se aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente de coabitação entre autor e vítima ou de motivação específica do ato violento.

2. A inclusão do art. 40-A na Lei Maria da Penha consolidou a presunção de vulnerabilidade da mulher no contexto doméstico e familiar, dispensando a demonstração de motivação específica de gênero.

3. O reexame do conjunto fático-probatório para avaliar o contexto da violência é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.340/2006, arts. 5º e 40-A; Código Penal, art. 129, § 13; CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 315, § 2º, IV e VI; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 600/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.186.412/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 21.05.2025; STJ, AREsp 2.457.045/MS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 26.11.2024.

(AgRg no AREsp n. 2.948.098/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025 - grifo nosso).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *writ* e, nessa extensão, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.073.949 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0052360-6

Número de Origem:

15072361720248260606 30154774120258260000

Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RENATA CRISTINA MEHLER RODRIGUES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO
DA CONDIÇÃO DE MULHER

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de maio de 2026

